



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211836 - AC (2025/0073035-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DE MÂNCIO LIMA-AC
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL - AC
INTERES. : MARIA APARECIDA TIBURCIO DA SILVA
OUTRO NOME : MARIA TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADOS : DÉBORA LIMA SILVA RODRIGUES - BA019277
NELSON MARTINS QUADROS FILHO - BA030416
INTERES. : MUNICIPIO DE MANCIO LIMA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COBRANÇA DE INCENTIVO FINANCEIRO. LEI 11.350/2006. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA PARCELA. TEMA 1.143/STF. VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA NO PRESENTE CASO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. O incentivo financeiro adicional previsto nos arts. 9º-D e 9º-E da Lei 11.350/2006 ostenta natureza administrativa, por derivar de política pública federal voltada ao fortalecimento da atuação dos agentes comunitários de saúde, com repasses do Fundo Nacional de Saúde aos entes subnacionais, independentemente do regime jurídico dos servidores.

2. A discussão sobre a existência de vínculo celetista ou estatutário não se revela determinante para a definição da competência jurisdicional neste caso, devendo-se, antes, observar a natureza da parcela vindicada. O pedido não se fundamenta em normas trabalhistas, mas em disposições de direito público, atraindo a orientação do **Tema 1.143/STF**: “*A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.*”
Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Mâncio Lima/AC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o juízo estadual, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211836 - AC (2025/0073035-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DE MÂNCIO LIMA-AC
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL - AC
INTERES. : MARIA APARECIDA TIBURCIO DA SILVA
OUTRO NOME : MARIA TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADOS : DÉBORA LIMA SILVA RODRIGUES - BA019277
NELSON MARTINS QUADROS FILHO - BA030416
INTERES. : MUNICIPIO DE MANCIO LIMA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COBRANÇA DE INCENTIVO FINANCEIRO. LEI 11.350/2006. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA PARCELA. TEMA 1.143/STF. VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA NO PRESENTE CASO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. O incentivo financeiro adicional previsto nos arts. 9º-D e 9º-E da Lei 11.350/2006 ostenta natureza administrativa, por derivar de política pública federal voltada ao fortalecimento da atuação dos agentes comunitários de saúde, com repasses do Fundo Nacional de Saúde aos entes subnacionais, independentemente do regime jurídico dos servidores.

2. A discussão sobre a existência de vínculo celetista ou estatutário não se revela determinante para a definição da competência jurisdicional neste caso, devendo-se, antes, observar a natureza da parcela vindicada. O pedido não se fundamenta em normas trabalhistas, mas em disposições de direito público, atraindo a orientação do **Tema 1.143/STF**: “*A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.*”
Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Mâncio Lima/AC.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Única Cível de Mâncio Lima/AC e o Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/AC, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por **Maria Aparecida Tibúrcio da Silva**, pleiteando o pagamento do "incentivo financeiro adicional", decorrente do exercício da função de agente comunitária de saúde.

A demanda foi proposta perante a Justiça do Trabalho, que julgou improcedentes os pedidos (fls. 202/205). Interposto recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10) declarou a incompetência da Justiça Especializada para apreciar a matéria, determinando o envio dos autos à Justiça Comum. O acórdão baseou-se na constatação de que o vínculo da parte autora seria estatutário, pois foi editada a Lei municipal n. 487/2022, a qual estabelece tal regime para o cargo da requerente (fls. 239/240).

Ao receber os autos, o Juízo estadual suscitou o conflito (fl. 272), atendendo ao requerimento da parte autora de fls. 264/271, no qual se argumentava que o art. 8º da Lei 11.350/2006 atribui aos agentes comunitários de saúde, via de regra, o regime celetista, ressalvada a situação de o ente federativo adotar regime jurídico diverso por meio de legislação específica, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Parecer do MPF, de lavra do e. Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, às fls. 284/287, pela competência da Justiça estadual, diante da edição da Lei municipal n. 482/2022, que institui o Regime Jurídico Único para os servidores de Mâncio Lima/AC.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Nos conflitos de competência já apreciados por este Sodalício, quando os agentes comunitários de saúde cobram a vantagem denominada "incentivo financeiro", prevista no art. 9º-D da Lei 11.350/2006, as decisões orientam-se pela definição do juízo segundo a natureza do vínculo entre o agente e o município, ponto controvertido neste caso.

Sobre o liame jurídico estabelecido entre esses servidores e estados ou municípios, a Lei 11.350/2006 prevê, em seu art. 8º, o regime celetista como regra, a não ser que a legislação municipal ou estadual diga o contrário.

No caso, a parte autora insiste em que não há lei específica de Mâncio Lima /AC para o cargo de agente comunitário de saúde, por isso estaria submetida ao regime celetista, o que não foi impugnado pelo réu neste processo. Em princípio, então, a natureza do vínculo estaria alinhada entre os litigantes.

No entanto, o TRT10, ao reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça laboral, pontuou que houve a adoção de norma específica sobre o cargo ocupado pela requerente, mediante a Edição da Lei local n. 487/2022, a qual instituiu o Regime Jurídico Único.

Todavia, essa lei versa "*sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da saúde do Município de Mâncio Lima - AC (PCCR)*" (Disponível em: <https://www.manciolima.ac.gov.br/product-page/lei-n-487-2022-plano-de-cargos-dos-profissionais-da-sa%C3%BAdade> ; acesso em: 9/5/2025).

No art. 5º desse diploma normativo, ou em suas outras previsões, não há indicativo específico sobre o regime estatutário, como consta do voto condutor proferido pela Corte laboral.

O contracheque que instrui a inicial (fl. 34) pode gerar dúvidas, porquanto o desconto de contribuição previdenciária remete ao "INSS", mas a base de cálculo do FGTS aparece com referência zero, indicando, em princípio, para a possibilidade de vínculo celetista, dada a submissão ao RGPS no aspecto previdenciário. Por outro lado, a falta de recolhimento de FGTS sinaliza tratar-se de regime estatutário.

Em tal cenário, paira dúvida sobre a efetiva natureza do liame entre a parte autora e o Município réu. Como mencionado na introdução deste voto, algumas decisões monocráticas deste STJ definem a competência, em casos análogos, a partir da natureza estatutária ou celetista da relação entre o agente comunitário e o ente público.

Nos **CCs 212.253**, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 28/3/2025, e **185.145**, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 4/2/2022, foi reconhecida a competência da Justiça do Trabalho. Já no **CC 212.250**, relator Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 5/5/2025, foi definida a competência da Justiça estadual, porque o vínculo estatutário foi comprovado.

Esses decisórios monocráticos, porém, não consideraram a diretriz estabelecida no **Tema 1.143/STF**, que define a **competência da Justiça Comum se a vantagem for de natureza administrativa**. Assim, por exemplo, quando prevista na legislação local (lei municipal e estadual), mas não nas regras gerais dos trabalhadores (leis federais como a CLT, entre outras).

Noutras palavras, a orientação do **Tema 1.143/STF** não estabelece a competência de acordo com o vínculo (celetista/estatutário), como se tem discutido nas cobranças do adicional financeiro de agentes comunitários. É preciso analisar a **natureza da vantagem buscada** (trabalhista ou administrativa).

Tanto é assim que, no caso julgado para estabelecer a tese em Repercussão Geral, o STF compreendeu que a atribuição era da Justiça Comum, apesar do vínculo celetista. Confira-se:

*Direito constitucional e do trabalho. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Demanda proposta por empregado público celetista contra o Poder Público. Prestação de natureza administrativa. Competência. 1. **Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum para julgar ação proposta por servidor celetista contra o Poder Público, na qual se pleiteia prestação de natureza administrativa.** 2. Tratando-se de parcela de natureza administrativa, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação – consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição – não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa. 4. Modulação dos efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento. (RE 1.288.440, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 28/8/2023 .)*

Então, é preciso analisar, neste conflito, a **natureza da vantagem ou parcela "incentivo financeiro"**, e não o vínculo estabelecido entre a autora e o réu, o qual é de difícil elucidação no caso concreto.

Essa parcela ostenta desenganada **natureza administrativa**, o que decorre da previsão dos arts. 9º-D e 9º-E da Lei 11.350/2006, com as inovações trazidas pela Lei 12.994/2014:

Art. 9º-D. *É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.*

*§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:*

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

Art. 9º-E. *Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos*

Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no [art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. \(Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

A quantia pretendida pela requerente é fixada por Portaria Ministerial, enquanto que os repasses para fins de custeio são feitos pelo Executivo Federal em favor dos municípios, independentemente do regime jurídico do agente comunitário de saúde. Ademais, a edição da lei acima mencionada não se deu no exercício da competência legislativa privativa para tratar de normas de direito do trabalho (art. 22, I, da CF), mas para regular o § 5º do art. 198 da Constituição. Isso afasta a natureza trabalhista da parcela vindicada.

Logo, como a vantagem "incentivo financeiro" detém perfil **administrativo**, a competência toca à **Justiça Comum**, independentemente da natureza do vínculo que rege a relação entre o agente comunitário e o Município réu.

Tal linha vem sendo seguida por esta Corte Superior na apreciação de outros conflitos, tomando por base o magistério veiculado no **Tema 1.143/STF**. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADA PÚBLICA. RELAÇÃO CELETISTA. OBJETO DA DEMANDA NÃO CONTRATUAL: VANTAGEM DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA REFERENTE À PRÓPRIA RELAÇÃO DE EMPREGO: NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A relação celetista entre as partes atrai a competência da Justiça do Trabalho para o exame das controvérsias consequentes da natureza contratual dessa relação jurídica.

2. Mas o pedido e a causa de pedir da ação principal apresentam uma controvérsia de natureza eminentemente administrativa. A leitura da petição de agravo de instrumento da particular, inclusive, busca a aplicação analógica das regras da Lei n. 8.112/1990.

3. Nos termos do entendimento do STF firmado no Tema n. 1.143 de Repercussão Geral, fixado no julgamento do RE n. 1.288.440, a natureza administrativa do direito suscitado, não fundamentado em normas trabalhistas, atrai a competência da Justiça Comum, ainda que a relação entre as partes seja contratual.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 204.172/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Nessa mesma direção, perfilam as seguintes decisões monocráticas: **CC 212.637**, relator Ministro Afrânio Vilela, DJe de 7/5/2025; **CC 212.183**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 7/5/2025; e **CC 212.729**, de minha relatoria, DJe de 30/4/2025.

ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito a fim de declarar competente o Juízo estadual, o suscitante.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0073035-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 211.836 / AC

Números Origem: 00003663720235140416 07012187520248010015 3663720235140416
7012187520248010015

EM MESA

JULGADO: 07/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DE MÂNCIO LIMA-AC
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL - AC
INTERES. : MARIA APARECIDA TIBURCIO DA SILVA
OUTRO NOME : MARIA TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON MARTINS QUADROS FILHO - BA030416
ADVOGADA : DÉBORA LIMA SILVA RODRIGUES - BA019277
INTERES. : MUNICIPIO DE MANCIO LIMA

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o juízo estadual, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.